

**LEI Nº 4.342 - DE 8 DE JUNHO DE 1971**

(DOE 15/06/1971)

*Altera a redação dos artigos 16 e 94, do Decreto-lei n.º 57, de 22 de agosto de 1969, que dispõe sobre as terras públicas do Estado.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 16 e 94 do Decreto-lei n.º 57, de 22 de agosto de 1969, que dispõe sobre as terras públicas do Estado, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 16 - Antes de subir o processo ao Chefe do Poder Executivo, o proponente depositará no Banco do Estado do Pará S.A. (BEP), 30% (trinta por cento) do valor da compra em conta vinculada e sob a denominação de "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO" que reverterá, automaticamente, em favor do Tesouro Estadual com a expedição do Título Definitivo, ou será restituída ao depositante se o Governador não homologar a decisão ou o Órgão Legislativo competente não autorizar a venda".

"Art. 94 - Proferida sentença favorável pelo Secretário de Estado de Agricultura, o requerente depositará no Banco do Estado do Pará S.A. (BEP) 50% (cinquenta por cento) do valor da compra, em conta vinculada e sob a denominação de "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO", que reverterá, automaticamente, em favor do Tesouro Estadual com a expedição do Título Definitivo, ou será restituída ao depositante se o Governador não homologar a sentença ou o órgão Legislativo competente não autorizar a venda".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1971.

Engo. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON